



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.001255/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.244 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente JAIRO DE CASTRO NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento parcial para restabelecer a dedução de pensão alimentícia de R\$28.710,03. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator designado

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil e Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.244 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.001255/2009-14

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 16 a 20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$13.560,94, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O contribuinte, dentro do prazo, apresentou impugnação, alegando que jamais recebeu algum tipo de intimação até receber a correspondência na qual constava a notificação de lançamento de débito fiscal. Estranha a diferença dos totais de seus rendimentos no ano de 2006 informados pela Receita Federal do Brasil (R\$ 112.661,36) e do total que lhe foi entregue pelo Tribunal Regional Eleitoral/RS – TRE (R\$ 93.915,61), sendo que, da diferença entre um total e outro, R\$ 18.661,36 faz parte da indenização referente ao pagamento das diferenças recebidas da U.R.V. a qual foi recebida através da Caixa Econômica Federal e que na ocasião foi descontado R\$ 562,37 como imposto retido na fonte, pois o Supremo Tribunal Federal ainda não havia declarado a inconstitucionalidade da cobrança de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

Anexa o Comprovante de Rendimentos fornecido pelo TRE/RS, o qual especifica os descontos a título de pensão alimentícia pagas para suas filhas e a genitora delas, no total de R\$ 28.710,00 e a contribuição ao plano de saúde da Golden Cross Seguradora S/A no valor de R\$ 1.065,00. Além destas pensões, existe o pagamento de pensão a Jandira de Castro Nogueira, no valor de R\$ 18.600,00, conforme sua Declaração do ano 2007/2006 que anexa aos autos.

Informa que no DOC nº 03 (anexo) estão especificados os juros indenizatórios recebidos em dezembro de 2006 e as indevidas e inconstitucionais retenções de imposto de renda na fonte que lhe foram descontadas, no valor de R\$ 2.549,35.

Requer o cancelamento do débito fiscal, bem como a devolução do valor de R\$ 2.549,35 referente à retenção na fonte sobre o pagamento dos juros indenizatórios da

URV.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 20/03/2013, no acórdão 10-42.949, às e-fls. 59 a 62, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 67 a 74, afirmando, em síntese, que:

II-Do Direito

A fonte pagadora é responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabem. Por conseguinte, não está obrigado este contribuinte provar por A + B que os descontos mensais das pensões alimentícias, ao longo de anos em seus contracheques, são oriundos de atos jurídicos perfeitos. Por lei, empregador só pode e está obrigado a fazer descontos de pensões alimentícias por decisão judicial. Estaríamos extrapolando em julgar que uma entidade pública do poder federal, como é o Tribunal Eleitoral, estivesse realizando descontos ilegais e indevidos nos contracheques de seus funcionários, e muito menos por *mera liberalidade e desejo de algum servidor*.

Além disso constituiu um exagero exigir deste contribuinte, a obrigação de contratar um advogado para peticionar, em juízo, o desarmamento na vara de família, de um processo de ação de alimentos, realizado há mais de uma década, para posteriormente um funcionário da Receita Federal, debruçar-se em poeirentas folhas e examinar se o TRE-RS fez ou não legais descontos de pensões alimentícias, se informou corretamente a Receita, os valores descontados e se finalmente os repassou aos discriminados beneficiários constantes nas declarações de I.R.P.F do seu servidor.

III -Do Mérito

Uma vez provada a legalidade dos descontos sofridos ao longo do Ano Calendário 2006 em meus contracheques, e os corretos pagamentos ao beneficiários da pensões alimentícias, (docs 1,2,3,4, e 5) peço que sejam revistos os cálculos efetuados sobre esta minha antiga declaração, porque não posso ser duplamente penalizado: ter pagos durante anos pensões alimentícias e depois ter que pagar imposto de renda sobre as mesmas que beneficiou terceiros, quando na realidade, são estes últimos que seriam obrigados a declarar e pagar sobre o que receberam deste servidor do judiciário federal.

Saliento mais uma vez, que não possuo nenhum bem, só dívidas, e que vivo exclusivamente do meu salário de servidor público.

Conclusão

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 04/04/2013, e-fls. 65, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/05/2013, e-fls. 67, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 16 a 20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Conforme Termo Circunstanciado (e-fls. 37/38) e Despacho Decisório nº 18, (e-fls. 39), cancelou-se a glosa em virtude da comprovação da despesa médica no valor de R\$1.065,66 referente à Golden Cross. Mantidas as demais autuações pela DRJ.

Em sede recursal, o contribuinte não insurge-se face a dedução indevida de despesas médicas, motivo pelo qual aplico o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Logo, a lide limita-se a dedução indevida de pensão alimentícia, que passa-se a analisar.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF, desde que efetivamente comprovadas.

A DRJ manteve a autuação sob o fundamento de que o contribuinte não apresentara decisão judicial que deu azo ao pagamento de pensão alimentícia, considerando-a mera liberalidade, como se vê:

Ressalte-se que não se questiona que o Sr. Jairo de Castro Nogueira tenha pago as pensões que declara, todavia, carecem de permissão legal para se enquadrarem como despesas dedutíveis na apuração de seu imposto de renda e isso porque não restou provado que tem o amparo de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual, o que torna tais despesas mera liberalidade do contribuinte.

Em que pese seja dever do contribuinte carrear aos autos documentos que comprovem o dever de arcar com a referida pensão alimentícia, o que não foi feito em momento algum, entendo que a retenção na fonte dos valores é suficiente para demonstrar a obrigatoriedade de arcar com a pensão. Fonte pagadora alguma iria reter tais valores caso não fosse intimada pelo Poder Judiciário a proceder de tal forma.

Contudo, o contribuinte declarou em DDA o pagamento de pensão alimentícia de R\$47.310,03, valor este glosado pela fiscalização, restando comprovado, conforme documentos de e-fls. 69 a 74, o importe de R\$28.710,03, sendo que, o valor residual, se pago, configura-se mera liberalidade, não podendo ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$28.710,03.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao afastamento da glosa da pensão alimentícia.

De acordo com o art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

No caso dos autos, a DRJ manteve a autuação sob seguinte fundamento:

Ressalte-se que não se questiona que o Sr. Jairo de Castro Nogueira tenha pago as pensões que declara, todavia, carecem de permissão legal para se enquadrarem como despesas dedutíveis na apuração de seu imposto de renda e isso porque não restou provado que tem o amparo de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual, o que torna tais despesas mera liberalidade do contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte também não apresentou tais provas, de modo que não demonstrou ter atendido aos requisitos dispostos no supracitado art. 78 do Decreto 3.000/99.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny